



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 31.10.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724234-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**INTERESSADA: Sra. JOSICLEIDE DOS SANTOS**

**ADVOGADA: Dra. JAZIELE MARIA DA SILVA – OAB/PE Nº 40.420**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1167/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724234-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JOSICLEIDE DOS SANTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3550/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721425-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE**

**PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da Decisão Monocrática de nº 3550/2017.

Determinar o prazo de 30 dias para que seja encaminhada a esta Corte de Contas a comprovação de que a servidora retornou ao serviço.

Recife, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621118-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1169/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621118-2. **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades nas nomeações objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780002-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1170/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780002-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito.

Ainda, **DETERMINAR** ao atual gestor daquele município, e a quem vier a sucedê-lo, que doravante atenda, no prazo estabelecido, às solicitações desta Corte de Contas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades legalmente previstas no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como proceda à atualização do sistema de informática visando a compatibilizá-lo com o sistema SAGRES.

Recife, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranielson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608541-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**

**INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1171/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608541-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, conforme destacado no relatório de auditoria, a Prefeitura de Sirinhaém se encontrava com percentual de 62,39% na relação entre a RCL e a DTP, no período de referência, qual seja, 2º quadrimestre de 2015, vindo a decrescer somente no exercício subsequente;

CONSIDERANDO, contudo, ser de notório conhecimento o surto epidêmico vivenciado no Estado de Pernambuco durante o exercício 2015, com altos índices de infectados pela zika, dengue, chikungunya, etc, situação que obrigou os gestores a reforçar o quadro de pessoal da área de saúde dos municípios;

CONSIDERANDO que, de acordo com reiteradas decisões desta Corte, a extrapolação ao limite prudencial estabelecido pela LRF não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação, sempre que presentes requisitos de razoabilidade, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606460-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE**

**INTERESSADOS: Srs. MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO, ELIOMAR DE FREITAS ALMEIDA E REYNALDO SOUZA RAMOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1172/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606460-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a FUNASE se encontrava com percentual de 47,13% na relação entre a RCL e a DTP, no período de referência, representando 0,58 pontos percentuais acima da base;

CONSIDERANDO que ficou assentado ser de competência da Secretaria de Administração do



Estado dar início e conduzir a realização de concurso público para a FUNASE, inclusive com o tema já tendo sido alvo do Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Estadual e aquela Secretaria;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO que o saneamento de outras irregularidades denunciadas;

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 01.11.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727869-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1173/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727869-7, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 867/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609631-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito parcial em demonstrar contradição na decisão recorrida, na medida em que o voto tomou como fundamento ilegalidade não mencionada no relatório de auditoria, tipificando cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado;

CONSIDERANDO, contudo, que a simples exclusão daquele “considerando” possui o condão de ajustar a decisão combatida trazendo-a ao campo da legalidade;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado contradição em relação à acusação de ilegalidade nos prazos contratuais;

Em **CONHECER** dos presentes embargos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 867/17 seu primeiro “considerando”, que trata das contratações haverem ocorrido nos 180 dias que antecederam o fim do mandato do Prefeito, ficando mantidos todos os seus demais termos, inclusive a negativa de registro aos contratados.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724063-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - SES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: Sra. RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1174/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724063-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, Considerando que não foram detectadas irregularidades nas contratações objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100299-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA**

**SOCIAL DE BREJAO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJÃO**

**INTERESSADOS: JOAO ROBERTO DE SIQUEIRA JUNIOR, JOSÉ LIMARVILLY DOS**

**SANTOS OLIVEIRA, PAULA FRANCISNETT PASTOR BEZERRA, RONALDO FERREIRA**

**DE MELO, ROSICLEIDE AURORA DE MELO SANTANA, TADEU ANDRE BEZERRA DE**

**SANDE, VERIDIANA ALVES CABRAL**

**ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE, RENATA GERMANNA**

**LOPES FERREIRA - OAB: 30557PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 1176 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100299-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Ronaldo Ferreira de Melo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Brejão

CONSIDERANDO despesas sem licitação na aquisição de peças para veículos, tecidos e aviamentos, gêneros alimentícios, água mineral, provedor de internet, além da contratação de serviços destinados à produção de eventos e dedetização, com responsabilidades individualizadas no item 3 da fundamentação do voto;

CONSIDERANDO a ocorrência de despesas com publicidade sem anexação do conteúdo, com responsabilidades individualizadas no item 4 da fundamentação do voto;

CONSIDERANDO despesas com caráter assistencialista desprovidas de qualquer identificação dos beneficiários;

CONSIDERANDO omissão previdenciária em favor tanto do Regime Próprio como do Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO omissão no repasse à UNIMED e à UNIODONTO de descontos efetuados na remuneração dos servidores e destinados ao pagamento de planos de saúde;

CONSIDERANDO a ausência de controle no consumo de combustíveis destinados aos veículos oficiais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Ronaldo Ferreira de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) Ronaldo Ferreira de Melo um débito no valor de R\$ 39.975,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) Ronaldo Ferreira de Melo multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Veridiana Alves Cabral

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJAO

CONSIDERANDO despesas com caráter assistencialista sem identificação dos beneficiários;

CONSIDERANDO despesas sem licitação na aquisição de tecidos e aviamentos, gêneros ali-



mentícios e contratação de prestador de serviço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Veridiana Alves Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) Veridiana Alves Cabral um débito no valor de R\$ 17.678,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) Veridiana Alves Cabral multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### Parte:

Rosicleide Aurora de Melo Santana

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Municipal de Saúde de Brejão

CONSIDERANDO despesas sem licitação na aquisição de peças para veículos;

CONSIDERANDO omissão no repasse de valores descontados dos servidores em favor de instituições financeiras a título de empréstimos consignados;

CONSIDERANDO omissão no repasse à UNIMED e à UNIODONTO de descontos efetuados na remuneração dos servidores e destinados ao pagamento de planos de saúde;

CONSIDERANDO que as falhas enunciadas se revestem de baixo potencial ofensivo para fins de rejeição das contas, sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Rosicleide Aurora de Melo Santana, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Rosicleide Aurora de Melo Santana multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### Parte:

José Limarvilly dos Santos Oliveira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Brejão

CONSIDERANDO a ausência de controle no consumo de combustíveis destinados aos veículos oficiais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Limarvilly dos Santos Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) José Limarvilly dos Santos Oliveira multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### Parte:

PAULA FRANCINETT PASTOR BEZERRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJAO

CONSIDERANDO que a única irregularidade subsistente foi a omissão no repasse de contribuições previdenciárias em valores de pouca importância, conforme especificados no item 8 da fundamentação do voto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) PAULA FRANCINETT PASTOR BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejão

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

Enviar os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 01/2015 (A2.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Anexar o conteúdo das mensagens publicitárias, junto às despesas com publicidade, conforme estabelece a Resolução TC nº 05/91 (A5.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Realizar despesas com a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública sem a inclusão de despesas realizadas com programas de assistência social, programas de caráter cultural e programas suplementares de alimentação (A6.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Realizar despesas de caráter assistencialista com a devida comprovação da condição de pobreza das pessoas beneficiadas, conforme dispõe a Lei Municipal nº 652/2001 (A7.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Excluir os profissionais do magistério que não estão em efetivo exercício da educação básica na rede pública do município dos gastos com recursos anuais do FUNDEB (60%), (A8.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Reter e recolher integralmente as contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (A9.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (A9.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social (A10.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Reter e recolher integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais (A11.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Reter e recolher integralmente aos planos de saúde os valores descontados nas folhas de pagamento dos servidores municipais (A12.1);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

Implantar, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009 (A14.1).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2017**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100325-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: GABINETE DO VICE-PREFEITO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA, JUDAS TADEU DE LIRA GABRIEL, LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA**  
**ADVOGADOS: CAROLINA RANGEL PINTO - OAB: 22107PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 1177 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100325-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 190

Período: 31/10/2017 a 06/11/2017

termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da defesa elidiram as irregularidades;

**Parte:**

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Gabinete do Vice-prefeito do Recife

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Luciano Roberto Rosas de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727518-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA**

**FILOMENA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA**

**INTERESSADO: Sr. CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1178/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727518-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados no Anexo Único.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1790002-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1179/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790002-5, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AOS 3 QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Inajá, desde o 1º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal por todo aquele exercício, assim como em todos os períodos de apuração da Gestão Fiscal de 2013 e no 1º quadrimestre de 2014

(quando o comprometimento da RCL municipal com a DTP da Prefeitura alcançou 55,62%); **CONSIDERANDO** que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o Sr. Leonardo Xavier Martins não apresentou a este órgão de controle externo qualquer justificativa para tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, resta evidenciado que o ex-prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão, no 1º quadrimestre do exercício de 2014, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e da Resolução TC nº 18/2013, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Inajá relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS, multa no valor de R\$ 16.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601181-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**- CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409,**

**ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE**

**SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902, FERNANDO ANDRÉ LEÃO CARVALHO –**

**OAB/PE Nº 26.784, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624,**

**JULYANNE CRISTINE DE BULHÕES DA SILVA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 41.237, LUIS**

**FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA – OAB/PE Nº 41.303, E MATEUS GAMA LIS-**

**BOA – OAB/PE Nº 36.166**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1180/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601181-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a íntegra do Parecer MP/CO nº 225/2017;

**CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 30, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, e o artigo 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** os 285 (duzentos e oitenta e cinco) atos de admissão exarados pela Prefeitura Municipal de Arcoverde no curso do exercício financeiro de 2015, pertinentes ao Concurso Público nº 001/2014, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1390031-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**INTERESSADOS: Srs. EDJANE SILVA MONTEIRO, REGINALDO MACHADO DIAS, WOD-**

**SON REVSON MARQUES TEIXEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA TEIXEIRA**

**CONSTRUÇÕES LTDA), DANIEL ANTONIO DA SILVA, ADILTON DE FARIAS MEDEIROS,**

**AIRTON DE SIQUEIRA MEDEIROS NETO E CYNARA RAQUEL COSTA CHAPOVAL**

**GOMES DA ROSA**

**ADVOGADA: Dra. EDJANE SILVA MONTEIRO - OAB/PE Nº 12.071**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1183/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1390031-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ REFERENTE À ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno apuradas nas obras e serviços de engenharia, notadamente na limpeza urbana (Responsável: Sr. Daniel Antônio da Silva); CONSIDERANDO a desvinculação da execução física dos serviços de limpeza urbana com a formalização da contratação fruto da Dispensa nº 015/2011 (Responsável: Sr. Daniel Antônio da Silva);

CONSIDERANDO a reiterada dispensa irregular de licitação para contratação de serviços de limpeza urbana (Responsável: Sr. Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento às disposições contratuais afeitas à destinação dos resíduos sólidos (Responsável: Sr. Daniel Antônio da Silva);

CONSIDERANDO a reiterada realização de pagamentos à míngua de boletins de medição (Responsável: Sr. Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO que a contratação da empresa Teixeira Construções Ltda. causou elevação de cerca de 100% do custo do serviço de limpeza urbana sem qualquer justificativa técnica e sem nenhuma alteração na execução física do serviço (Responsável: Sr. Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO que não restou comprovada a prestação pela empresa Teixeira Construções Ltda. dos serviços de limpeza urbana a ela contratados e pagos, dada a execução direta das atividades pela própria Prefeitura, em prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$ 477.532,40 (Responsáveis: Sr. Reginaldo Machado Dias e Teixeira Construções Ltda.);

CONSIDERANDO que o contrato celebrado com a empresa Teixeira Construções Ltda. sofreu quatro aditivos de prazo sem qualquer justificativa técnica (Responsáveis: Srs. Daniel Antônio da Silva e Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO a reincidente ausência de previsão de desembolso e de cronograma físico-financeiro (Responsável: Sr. Reginaldo Machado Dias);

CONSIDERANDO o óbito do Sr. Reginaldo Machado Dias em 20/06/2016, conforme certidão presente à fl. 595 dos autos (vol. 3);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III, b e c, da LOTCE/PE,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, com imputação de débito solidário, da ordem de R\$ 477.532,40, em desfavor do espólio do Sr. Reginaldo Machado Dias e da empresa Teixeira Construções Ltda. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades apontadas neste julgamento, aplicar **multa** em desfavor do Sr. Daniel Antônio da Silva, no valor de R\$ 7.789,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**06.11.2017**

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 17100362-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO

FUNDIÁRIA, FUNDO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ABILIO XAVIER DE ALMEIDA NETO, AMARO JOSÉ DA SILVA

ANDRADE, ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA, ANTONIO JÁCOME DE ARAÚJO NETO, ARTUR

FRANCISCO DE BARROS SOUZA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS, DANIEL BASTOS DE CASTRO, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, GABRIELA ALBUQUERQUE DE ARAUJO SANTOS, GILSON ASSUNÇÃO FLORENCIO, JOSÉ AUGUSTO CABRAL SARMENTO, LEONARDO ÂNGELO DE SOUZA SANTOS, LUIZ MARINHO ALVES, MARCELINO JOSÉ CAETANO, MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, MARCOS ANDRÉ LINS DE CARVALHO, NANCY ALVES DE FIGUEREDO, OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS, RAYANNA VANESSA BEZERRA NEVES SILVA, ROBERTA ALENCAR DE AQUINO LESSA, RODRIGO GAYGER AMARO, SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, VOLEIDE ALMEIDA COSTA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1184 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 17100362-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Daniel Bastos de Castro

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Estadual de Regularização Fundiária

**Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

**Considerando** que a irregularidade anotada é apenas passível de recomendação, para que não se repita em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Daniel Bastos de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Parte:**

Leonardo Ângelo de Souza Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Pernambuco Participações e Investimentos S/A, Fundo Programa de Desenvolvimento de Pernambuco, Fundo Estadual de Regularização Fundiária

**Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

**Considerando** que a irregularidade anotada é apenas passível de recomendação, para que não se repita em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Leonardo Ângelo de Souza Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Parte:**

Marcelo Andrade Bezerra Barros

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Pernambuco Participações e Investimentos S/A, Fundo Programa de Desenvolvimento de Pernambuco, Fundo Estadual de Regularização Fundiária

**Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

**Considerando** que a irregularidade anotada é apenas passível de recomendação, para que não se repita em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Marcelo Andrade Bezerra Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Parte:**

José Augusto Cabral Sarmento

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Pernambuco Participações e Investimentos S/A, Fundo Programa de Desenvolvimento de Pernambuco, Fundo Estadual de Regularização Fundiária

**Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

**Considerando** que a irregularidade anotada é apenas passível de recomendação, para que não se repita em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 190

Período: 31/10/2017 a 06/11/2017

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Augusto Cabral Sarmento, relativas ao exercício financeiro de 2016

Unidade Jurisdicionada: Pernambuco Participações e Investimentos S/A

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Ampliar área de atuação das ações de regularização Fundiária;
2. Buscar a realização de convênios com as prefeituras pertinentes aos municípios de atuação do programa fundiário, visando ao enquadramento tributário dos imóveis regularizados, dispensando a necessidade de requerimento formal por parte do beneficiário que tenha direito à isenção, ou tratamento diferenciado quanto às taxas de IPTU;
3. Atuar juntos às prefeituras do Estado de Pernambuco, objetivando a identificação de área de interesse público cujos moradores careçam da intervenção ou da mediação do Estado de Pernambuco para possíveis regularizações imobiliárias;
4. Efetuar planejamento adequado para redimensionar os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações afetas ao Fundo Estadual de Regularização Fundiária, prevendo-se dotação orçamentária compatível e aplicando-se recursos financeiros que sobejem em outras políticas públicas.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2017**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 15100397-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADOS:** EDIMILSON JOSE DE LIMA, JOAO CARLOS MUNIZ, JOSE WALDENETE DA GLORIA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, MANOEL ARGEMIRO DA SILVA  
**ADVOGADOS:** JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1185 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100397-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

JOAO CARLOS MUNIZ

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Betânia

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Betânia não está disponibilizada na página da internet, em descumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO a contratação de empresa através de procedimento licitatório irregular e ilegal;

CONSIDERANDO as despesas realizadas sem apresentação dos devidos comprovantes, ou com comprovantes irregulares e inválidos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela comprovação de despesas com nota fiscal de emissão vencida não pode ser atribuída ao Gestor;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas, mas passíveis de multa e determinações, notadamente o descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o

artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOAO CARLOS MUNIZ, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) JOAO CARLOS MUNIZ multa no valor de R\$ 3.894,50, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Betânia

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Disponibilizar na internet como devido, a Prestação de Contas 2014;
2. Alimentar no SAGRES o quadro de pessoal por completo existente na entidade;
3. Disponibilizar na Internet todas as informações devidas, quanto à gestão fiscal e quanto à Lei de Acesso à Informação;
4. Implementar efetivamente o serviço de informações ao cidadão;
5. Enviar informações ao SAGRES, nos prazos devidos;
6. Disponibilizar, em site eletrônico, informações referentes à execução orçamentária e financeira e outras exigidas pela legislação;
7. Atentar para o pleno atendimento da legislação pertinente quando da realização de procedimentos licitatórios, especialmente quanto à habilitação dos licitantes, visando o pleno respaldo das despesas realizadas;
8. Atentar para que todas as despesas realizadas sejam respaldadas por documentos devidos e válidos conforme a legislação pertinente;
9. Atentar para o atendimento pleno da legislação que rege a apresentação da Prestação de Contas, com todas as informações e documentos devidos.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720858-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1186/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720858-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina no exercício de 2012, concedendo, consequentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único deste pronunciamento.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720862-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 190

Período: 31/10/2017 a 06/11/2017

**INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1187/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720862-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os pressupostos formais para a admissão; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto deste feito, realizada pela Prefeitura Municipal de Petrolina no exercício de 2014, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se encontra listado no Anexo Único.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607809-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA**  
**INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607809-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso III da Constituição Federal; o artigo 30, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco; e o artigo 2º, inciso IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** os 124 (cento e vinte e quatro) atos de admissão por contratação temporária, exarados pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena no curso do exercício financeiro de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida nos Anexos I, e II, e julgar **ILEGAIS** os 11 (onze) atos de admissão constantes dos Anexos III e IV, negando-lhes, por consequência, o registro.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Prover o Município, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal, do quadro permanente de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;
- Verificar, quando da admissão de servidores, a existência ou não de acumulações vedadas pelo disposto no inciso XVI e no § 10 do artigo 37 da Constituição da República.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606588-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1189/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606588-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal, que concluiu pela ilegalidade das contratações;

**CONSIDERANDO** que o Gestor, até a presente data, não apresentou defesa para elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que ficou demonstrada burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF nos quadrimestres das admissões;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Elias Macena de Lima, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 190

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 31/10/2017 a 06/11/2017

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 31.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1306125-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1168/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306125-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1280053-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o julgamento, pela irregularidade, nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1104996-0, no qual foram consignadas condutas praticadas pela recorrente, na gestão de pessoal, foi modificado, para regular, com ressalvas, em decorrência do provimento do Recurso Ordinário TCE-PE 1200922-2;

CONSIDERANDO que o ponto fulcral, a motivar o Parecer recorrido, pela rejeição das contas, versou sobre o inadimplemento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que, irrefutavelmente, à época da emissão do Parecer fustigado, a irregularidade já se mostrava de natureza grave, ao ponto de merecer a edição dos Enunciados nºs 7 e 8 das Súmulas deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, por oportuno, que os recentes julgamentos sobre essa irregularidade vêm sendo no sentido de reconhecer que os enunciados supramencionados, em respeito fundamentalmente ao princípio da segurança jurídica, devem balizar as deliberações proferidas em face de inadimplementos previdenciários ocorridos apenas a partir de 2013, exercício financeiro seguinte ao do pronunciamento sumular desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, o da uniformidade dos julgados e o da coerência das decisões, aplicáveis ao presente caso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Parecer Prévio, recomendar à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Santa Cruz, a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pela Prefeita Sra. Eliane Maria da Silva Soares, referentes ao exercício de 2011, permanecendo os seus demais termos.

Recife, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

### 01.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620072-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1175/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1620072-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1079/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405443-7), QUE MODIFICOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO T.C. Nº 851/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303383-9),

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer, que possui interesse jurídico, e que o presente recurso foi tempestivo;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOC de fls. 18/27,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de considerar legais as contratações temporárias para as funções de Auxiliar de Enfermagem PSF e para o cargo de Professor do Sexto ao Nono Ano (biologia, matemática, português), listadas no Anexo II do Relatório de Auditoria (Processo TCE-PE nº 1303383-9), abaixo discriminados, concedendo-lhes os registros e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1608105-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. GILMAR MOTA MONTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1181/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608105-5 referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GILMAR MOTA MONTE CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0876/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600474-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, DJAILSON JOSÉ CORREIA, ANDRÉ GUEDES DA SILVA, GILMAR JOSÉ DA ROCHA SILVA, IZABELLA ALVES DE LIMA E IG CONSTRUTORA LTDA. – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de argumentos e documentação capaz de alterar as conclusões expostas na decisão ora contestada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a deliberação atacada.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502003-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS –



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 190

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 31/10/2017 a 06/11/2017

OAB/PE N° 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE N° 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE N° 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE N° 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1182/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1502003-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1301765-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar o Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1301765-2, passando a recomendar à Câmara Municipal de Ipojuca a aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas (atos de governo) do exercício financeiro de 2012.

Recife, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral